SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112836 - MG (2026/0281984-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	POLIANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCILADY FERREIRA TANNOUS - SP450576A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inexistência de inquérito policial instaurado e a mera remessa de peças para apuração não evidenciam risco iminente e concreto ao *status libertatis.*

2. É incabível *habeas corpus* contra ato de hipótese, futuro e incerto, exigindo-se prova pré-constituída de constrangimento ilegal ou ameaça concreta, o que não se verifica.

3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para apurar fatos controvertidos ou infirmar, em tese, a existência de justa causa, razão pela qual não se acolhem pretensões de sustar decisão cível ou trancar eventual inquérito sem demonstração inequívoca de ilegalidade concreta.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59912475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b168cbd3-d817-4dd3-b804-f22ab8696ab5

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b168cbd3-d817-4dd3-b804-f22ab8696ab5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112836 - MG (2026/0281984-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	POLIANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCILADY FERREIRA TANNOUS - SP450576A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. A inexistência de inquérito policial instaurado e a mera remessa de peças para apuração não evidenciam risco iminente e concreto ao *status libertatis.*
2. É incabível *habeas corpus* contra ato de hipótese, futuro e incerto, exigindo-se prova pré-constituída de constrangimento ilegal ou ameaça concreta, o que não se verifica.
3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para apurar fatos controvertidos ou infirmar, em tese, a existência de justa causa, razão pela qual não se acolhem pretensões de sustar decisão cível ou trancar eventual inquérito sem demonstração inequívoca de ilegalidade concreta.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por POLIANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA contra a decisão de fls. 160-163, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender inexistente risco iminente e concreto à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59673240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:52
Código de Controle do Documento: c0441720-10c9-4e12-b047-fc9506fe15c8

Nas razões deste recurso, a defesa alega contradição interna na decisão agravada, pois o relatório reconhece requisição judicial individualizada de instauração de inquérito, enquanto a fundamentação qualifica o ato como simples remessa de peças, o que afastaria a ameaça concreta à liberdade.

Defende que há ameaça concreta apta a justificar o *habeas corpus* preventivo, mesmo sem inquérito formal instaurado, diante de ato estatal específico e documentado que gera receio fundado de constrição.

Expõe a ausência de justa causa penal mínima, sustentando que a controvérsia é civil e não há descrição de fraude, dolo ou inversão dolosa da posse que ampare estelionato ou apropriação indébita, bem como que a requisição judicial de inquérito com capitulação antecipada viola o sistema acusatório.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo ou a submissão do recurso ao colegiado, pretendendo obter a concessão da ordem a fim de sustar definitivamente a decisão cível na parte em que requisitou o inquérito e trancar eventual inquérito instaurado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois as razões apresentadas no agravo regimental não evidenciam haver desacerto na decisão agravada.

Conforme já consignado, no caso, é inviável o acolhimento do *habeas corpus*, uma vez que a mera determinação judicial de remessa de peças à autoridade policial para apuração de possível prática delitiva, sem que tenha sido instaurado inquérito policial até o momento, não evidencia risco iminente e concreto à liberdade de locomoção da paciente. Assim, ausente ato coator atual ou ameaça concreta ao *status libertatis*, não se justifica a impetração do *habeas corpus*.

Aplicável ao caso o entendimento de que "não cabe ação de *habeas corpus* contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser evitado ou sanado pelo presente *habeas corpus*, o qual se mostra manifestamente incabível" (HC n. 82.319/SP, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/9/2007).

Mais recente, destaco o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA59673240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:52
Código de Controle do Documento: c0441720-10c9-4e12-b047-fc9506fe15c8

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. ATO DE HIPÓTESE, FUTURO E INCERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é "plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

2. O cabimento do *habeas corpus* preventivo requer a demonstração concreta de fundado receio de ofensa à liberdade de locomoção. No caso dos autos, contudo, dos argumentos formulados não se extrai constrangimento ilegal a ser sanado por meio do remédio constitucional e do recurso equivalente, na medida em que a ilegalidade apontada não passa de mero juízo de probabilidade, já que a defesa não logrou demonstrar a ameaça concreta à liberdade de locomoção dos recorrentes, mas apenas o receio de hipotética busca pessoal ou veicular a partir de relatos sem o mínimo respaldo em prova pré-constituída.

3. Prossigo para destacar que a análise dos fatos articulados no presente recurso demandaria inequívoca dilação probatória, tarefa inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 217.748/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:52
Código de Controle do Documento: c0441720-10c9-4e12-b047-fc9506fe15c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.836 / MG

Número Registro: 2026/0281984-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262129992000 10036943620268130672 21299923520268130000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCILADY SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: LUCILADY SILVA FERREIRA - SP450576
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: POLIANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: POLIANA CRISTINA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUCILADY FERREIRA TANNOUS - SP450576A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: d77b3a45-ceb9-4ddb-9be4-632a6178c13c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:55
Código de Controle do Documento: d77b3a45-ceb9-4ddb-9be4-632a6178c13c